

AVALIAÇÃO DA ADEQUAÇÃO E PREFERÊNCIAS EM MATÉRIA DE SUSTENTABILIDADE

Com a mais recente alteração do Regulamento Delegado (EU) 2017/565 (o "Regulamento"), que complementa a Diretiva Europeia 2014/65/EU (a "Diretiva"), provocada pela entrada em vigor do Regulamento Delegado (UE) 2021/1253 da Comissão, de 21 de abril de 2021, passou a ser exigido que os intermediários financeiros passem a considerar, na atividade que desenvolvem, as **preferências de sustentabilidade** de quem recorre aos serviços de **consultoria para investimento** ou de **gestão de carteiras**.

Anteriormente, as regras impunham que os intermediários financeiros que prestam estes serviços obtivessem informações sobre a situação financeira do cliente, incluindo a capacidade para suportar perdas, os objetivos de investimento, a tolerância ao risco e os conhecimentos e experiência em investimentos e instrumentos financeiros – cfr. artigo 54.º, n.º 2, al. a), do Regulamento.

A partir de 2 de agosto, os intermediários financeiros passaram a estar obrigados a tomar em consideração as preferências de sustentabilidade dos seus clientes, como parte do teste de adequação. Esta revisão segue a agenda europeia que ambiciona direcionar capital para empresas mais proativas na transição para uma economia com uma baixa pegada ecológica.

O artigo 2.º, n.º 7, do Regulamento Delegado define como "*preferências em ma-*

téria de sustentabilidade", a escolha feita por um cliente ou potencial cliente de integrar ou não um ou diversos dos seguintes instrumentos financeiros na sua estratégia de investimento e, em caso afirmativo, em que medida:

a) um instrumento financeiro relativamente ao qual o cliente ou potencial cliente determina que uma **proporção mínima** será **aplicada em investimentos sustentáveis do ponto de vista ambiental** ao abrigo do Regulamento (UE) 2020/852;

b) um instrumento financeiro relativamente ao qual o cliente ou potencial cliente determina que uma **proporção mínima** será **aplicada em investimentos sustentáveis** na aceção do Regulamento (UE) 2019/2088;

c) um instrumento financeiro que considera os principais impactos negativos sobre os fatores de sustentabilidade, sendo os **elementos qualitativos ou quantitativos** que demonstram essa consideração **determinados pelo cliente**.

O Regulamento prevê, nesta matéria, que:

Ao **descrever o tipo e a variedade de instrumentos financeiros** considerados no processo de aconselhamento, as empresas de investimento terão de **incluir os fatores de sustentabilidade** que foram tidos em conta na sua elaboração – cf. artigo 52.º do Regulamento;



FRANCISCO MARCOS
Advogado



CAROLINA PERDIGÃO CLARO
Advogada Estagiária

FALM

Na **obtenção de informações** do cliente, para permitir que os seus **objetivos de investimento** são cumpridos, os intermediários financeiros devem **tomar em consideração as preferências de sustentabilidade**, requisito que se cumpre com a inclusão de perguntas sobre os instrumentos/produtos sustentáveis do ponto de vista Ambiental, Social ou de Governança (ESG) nos questionários a realizar;

As empresas de investimento encontram-se obrigadas a demonstrar que a **sustentabilidade se encontra incluída nos fatores utilizados** para a elaboração de políticas e processos de investimento, assim como **na seleção de instrumentos financeiros a oferecer ao cliente** – cfr. artigo 54.º, n.º 9, do Regulamento;

Uma empresa de investimento **não deve recomendar instrumentos financeiros nem decidir negociar tais instrumentos como correspondendo às preferências em matéria de sustentabilidade de um cliente quando não for esse o caso**, devendo fornecer ao cliente uma explicação dos motivos pelos quais não o faz, conservando registo dessa justificação – cfr. artigo 54.º, n.º 10, 1.º parágrafo, do Regulamento;

Se nenhum instrumento financeiro corresponder às preferências em matéria de sustentabilidade do cliente e **este decidir adaptar as suas preferências**, a empresa de investimento deve conservar **registos da decisão do cliente**, incluindo a respetiva justificação - cfr. artigo 54.º, n.º 10, 2.º parágrafo, do Re-

gulamento;

Na elaboração dos **relatórios sobre a avaliação da adequação**, onde se incluem as informações que indicam que o aconselhamento fornecido é adequado ao perfil do cliente, será necessário **descrever como os serviços oferecidos atendem às preferências de sustentabilidade** expressas – cfr. artigo 54.º, n.º 12, do Regulamento.

A obtenção de informações dos clientes, imposta pela Diretiva, tem como objetivo recolher as preferências de investimento relativas aos fatores ESG e implementar práticas mais sustentáveis, determinado a adequação do produto financeiro. Este incidirá sobre critérios ambientais, sociais e de *governance*, alinhando-os às ofertas de investimento dos distribuidores, permitindo a criação de um portfólio “*taylor-made*”, em que o cliente e o ambiente se encontram no centro do processo de investimento, uma vez que as respostas dos investidores terão de ser traduzidas numa oferta concreta de instrumentos/produtos ESG.

Este novo paradigma visa levar a que os intermediários financeiros desempenhem um papel relevante na opção por investimentos alinhados com as expectativas e preocupações de sustentabilidade reveladas pelos clientes e potenciais clientes.